

PROJETO DE LEI N^o , DE 2009
(Do Sr. FÁBIO FARIA)

Dispõe sobre o exercício da profissão de bugreiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de bugreiro é regida pela presente lei.

Art. 2º A atividade profissional de que trata o artigo 1º somente poderá ser exercida por aqueles que:

I – tenham habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, definidas no art. 143, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II – tenham concluído curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão permissionário;

III – utilizem-se de veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV – possuam alvará municipal ou permissão específica dos órgãos competentes e de trânsito do seu domicílio profissional.

Parágrafo único – O bugreiro fica obrigado ao cadastro individual na Secretaria de Turismo da cidade em que exerce a profissão.

Art. 3º O profissional bugreiro deve trabalhar nos horários determinados pelas autoridades locais, trajar-se adequadamente, atender o cliente com educação, manter em boas condições de funcionamento e limpeza o veículo do qual se utiliza para trabalhar e respeitar o pedestre e o turista.

Art. 4º Os profissionais bugreiros classificam-se em:

I – bugreiro permissionário: proprietário de veículo que possui permissão dos órgãos competentes de seu domicílio, como pessoa física;

II – bugreiro empregado: motorista que trabalha em veículo de propriedade de empresa que possui permissão dos órgãos competentes de sua sede;

III – bugreiro colaborador auxiliar: motorista que possui autorização para exercer a atividade profissional em consonância com as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974.

Art. 5º Ao bugreiro empregado, são assegurados os seguintes direitos:

I – remuneração mínima mensal não inferior a dois salários mínimos;

II – comissão ajustada, não incluída no cálculo da remuneração mínima, incidente sobre os serviços realizados, nunca inferior a três por cento do valor das tarifas auferidas durante o seu trabalho;

III – repouso semanal remunerado, com duração mínima de trinta e seis horas;

IV – em caso de compensação de jornada, repouso compensatório durante tempo equivalente ao dobro do período da jornada de trabalho em que ficar à disposição do empregador.

Art. 6º Aplicam-se aos profissionais regidos por esta lei, no que couber, a legislação trabalhista e previdenciária em vigor.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que a profissão de bugreiro seja regulamentada. Esta categoria de condutor de veículo rodoviário tem desempenhado, ao longo dos anos, um papel de grande importância para a incrementação do turismo em nosso litoral e em locais no interior que possuem dunas e locais alagados, de beleza exuberante, que são conhecidos e desfrutados através de veículos conhecidos como “off-road” ou “fora-de-estrada”.

Oferecem aos turistas, nacionais e internacionais, algo mais a se admirar em nossas belezas naturais, o que proporciona mais prazer ao turista e divisas ao País. É sabido que um turismo de fácil acesso, combinado com a rapidez em se obtê-lo, denota uma preocupação para com o turista e um alicerce maior ao profissionalismo do turismo no nosso País.

Com certeza, a população turística, brasileira e internacional, verá com bom olhos a regulamentação desta profissão, que terá por consequência uma melhor seleção desses profissionais, que é o principal objeto deste projeto de lei e um anseio de todos aqueles que se dispõem às viagens turísticas.

A falta de regulamentação profissional tem causado aos bugreiros diversos tipos de problemas sociais, trabalhistas e humanos, que precisam ser solucionados.

São estas as razões por que contamos com a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado FÁBIO FARIA